



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2023 10:44:31.540 - CFT

PRL 2/0

PRL n.2

Projeto de Lei nº 3.905 de 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputada ÁUREA CAROLINA e outros

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.905/2021, de autoria da Deputada Áurea Carolina e outros parlamentares, estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, define os tipos de instrumentos de fomento à cultura, os procedimentos a serem observados para cada tipo de instrumento, os mecanismos de monitoramento e controle de sua implementação, bem como os possíveis mecanismos e regras de financiamento desse fomento.

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, já tendo sido aprovado o mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e na Comissão de Cultura (CCULT).

A CTASP, em reunião realizada em 12/07/2022, concluiu pela aprovação do PL nº 3.905/2021 e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2022 da CTASP, com Substitutivo.

Já a CCULT, em reunião realizada em 09/11/2022, concluiu pela aprovação do PL nº 3.905/2021 e do Substitutivo adotado pela CTASP na forma de Emenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.



* C D 2 3 0 0 7 2 7 6 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei 3905/21, que cria o Marco Regulatório do Fomento à Cultura é uma verdadeira caixa de ferramentas para o gestor público: um regime jurídico próprio para o fomento cultural, cuja previsão constitucional consta no art. 216-A de nossa Carta Magna. Este louvável instrumento tem amplo apoio do setor cultural, inclusive do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais da Cultura, do Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e do Fórum dos Conselheiros Estaduais de Cultura - Conecta, sendo, também, prioridade legislativa do Ministério da Cultura.

Cumpra a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI) da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT). Além disso, prescreve a NI/CFT que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, “h”), somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, o PL 3.905/2021, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) revestem-se de caráter meramente normativo e regulatório, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Assim, não cabe afirmar se as proposições são adequadas ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.905/2021, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Cultura (CCULT) em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado **GUILHERME BOULOS**

Relator

